



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.484 - MG (2016/0190385-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : JULIO CEZAR PIRES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar que foi apreendida grande quantidade de insumos para preparação de substâncias entorpecentes, bem como registros de nomes e telefones, a denotar a habitualidade da mercancia ilícita, além de munição calibre 9 mm, cujo uso é restrito.

3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2016

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.484 - MG (2016/0190385-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : JULIO CEZAR PIRES (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JULIO CEZAR PIRES, ora recorrente, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** no Habeas Corpus n. 1.0000.16.025727-5/000.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, em 30/3/2016 e responde pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, § 1º, I, da Lei n. 11.343/2006, e 16 da Lei n. 10.826/2003. Posteriormente, o flagrante foi convertido em prisão preventiva. Irresignada, a defesa impetrou prévio *mandamus*, cuja ordem o Tribunal de Justiça denegou.

Nesta Corte, o recorrente aponta não ser possível a conversão da prisão em flagrante em preventiva, de ofício, sem provocação da autoridade policial ou da acusação. Por fim, argumenta que não estão presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Requer seja revogada sua prisão preventiva.

Não concedida a medida liminar e prestadas as informações, foram os autos ao Ministério Público Federal, que pugnou pelo não provimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.484 - MG (2016/0190385-0)

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar que foi apreendida grande quantidade de insumos para preparação de substâncias entorpecentes, bem como registros de nomes e telefones, a denotar a habitualidade da mercancia ilícita, além de munição calibre 9 mm, cujo uso é restrito.
3. Recurso não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

O Juízo monocrático, ao analisar o flagrante, entendeu presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva da recorrente pelos seguintes fundamentos:

[...]

Vieram os autos conclusos para análise do auto de prisão em flagrante. Inicialmente, vislumbro que houve elementos de sobra que viabilizaram a prisão em flagrante, bem como os requisitos legais exigidos foram preenchidos, não havendo nulidades a serem declaradas.

Outrossim, por ora, entendo presentes os requisitos para prisão preventiva (art. 312, do Código de Processo Penal).

No caso concreto, verifico que o flagrado JÚLIO CEZAR PIRES foi preso no dia 30/03/2016, em tese, pela prática dos crimes de tráfico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de drogas e sua forma equiparada, c/c porte/posse ilegal de arma de fogo de uso restrito. Analisando a certidão de antecedentes criminais, vê-se que o conduzido é primário, não possuindo antecedentes desabonadores nesta Comarca. Entretanto, **segundo o auto de prisão em flagrante, foram encontradas e arrecadadas, no quarto em que o conduzido reside, nos fundos de uma Marcenaria, localizada na Rua Vereador Raimundo Hargreaves, nº 850, Fontes Ville, grande quantidade de material de insumo e preparação de drogas, tais como garrafas de éter, potes de ácido bórico, inclusive alguns já vazios, lidocaína, balança (com resquício de drogas), folhas de anotações com nomes e números, uma munição calibre 9mm, um balão de látex, certa quantidade de substância semelhante à cocaína e dois aparelhos de telefone celular.**

Segundo o exame preliminar de drogas de abuso, a droga encontrada totaliza 20,60 g (Vinte gramas e sessenta centigramas) de cocaína.

Trata-se de delito que representa verdadeira ameaça à ordem pública, com reflexos negativos em toda a sociedade e consequências nefastas a lares e à saúde pública. Assim, o conduzido demonstrou ser uma real ameaça à ordem pública, razão pela qual entendo necessária a decretação da prisão preventiva.

Acresça-se que primariedade é circunstância que, por si só, não obsta a manutenção da segregação cautelar, notadamente quando as circunstâncias fáticas demonstram a sua necessidade.

A materialidade e a autoria do ilícito estão devidamente caracterizadas, a ponto, inclusive de autorizar a decretação da prisão cautelar. Por outro lado, é de se registrar que o crime, em tese perpetrado, é apenado com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (fls. 31-32, destaqui).

II. Homologação do flagrante

A recorrente asseve que "não houve representação da autoridade policial e/ou da acusação, no sentido da decretação da prisão preventiva. Onde se conclui que a prisão preventiva foi decretada de ofício pelo magistrado, na fase inquisitorial, em patente afronta ao texto do art. 311, do CPP" (fl. 93).

Nesse sentido, é forçoso destacar que o Juízo singular procedeu à homologação do flagrante, ocasião em que reputou presentes os requisitos necessários à decretação da prisão preventiva, consoante disposto no art. 310, II, do Código de Processo Penal. Confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

[...] II - **converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão**; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). [...]

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial (Redação dada pela Lei n. 12.403/2011) (destaquei).

Com efeito, observo que o entendimento desta Corte já está sedimentado no sentido de que a conversão da prisão em flagrante em custódia preventiva pelo Juízo de primeira instância, encontra respaldo **no disposto no art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal e prescinde de representação**. Ilustrativamente:

[...] Desnecessária a existência de representação do agente policial ou da oitiva do Parquet para decretação da prisão preventiva, pois, existindo a necessidade da custódia preventiva e respeitado os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, pode o Magistrado, mesmo sem provocação, decretá-la. Não há que falar em nulidade no decisum de primeiro grau pela ausência de representação policial ou ministerial, na medida em que se cuida de mera conversão da prisão em flagrante em preventiva, em exato cumprimento do dispositivo legal [...] (**RHC n. 43.360/MG**, Rel. Ministra **Marilza Maynard** (Desembargadora convocada do TJ/SE), 6ª T., DJe 11/3/2014).

III. Prisão preventiva – motivação suficiente

É assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP**.

Sob essas premissas, verifico que se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora recorrente, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de sua segregação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, **evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva**, ao destacar que foi apreendida grande quantidade de insumos para preparação de substâncias entorpecentes, bem como registros de nomes e telefones, a denotar a habitualidade da mercancia ilícita, além de munição calibre 9 mm, cujo uso é restrito.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que **a apreensão de insumos e apetrechos para o tráfico de drogas, assim como anotações de comercialização da substância entorpecente, demonstram a prática não ocasional da conduta delitiva e constituem fundamento idôneo para a constrição cautelar**. Ilustrativamente:

[...]

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar a quantidade de drogas apreendidas (19 porções de cocaína e 23 porções de crack), aparentemente destinadas à mercancia ilícita não ocasional, porquanto também foi apreendida uma folha com anotações sobre a venda de tais substâncias.

3. Habeas corpus denegado (**HC n. 357.815/SP**, Rel. Ministro **Rogério Schietti Cruz**, 6ª T., DJe 1º/8/2016).

[...]

2. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, mormente em face da diversidade de drogas apreendidas, bem assim dos apetrechos e insumos próprios do tráfico encontrados na residência do Recorrente, o que demonstra sua dedicação à atividade criminosa. Precedentes.

3. Recurso desprovido (**RHC n. 39.975/MG**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 5ª T., DJe 16/10/2013).

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0190385-0

RHC 73.484 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01054932320168130145 0145160105493 02572752720168130000 10000160257275001

EM MESA

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JULIO CEZAR PIRES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.